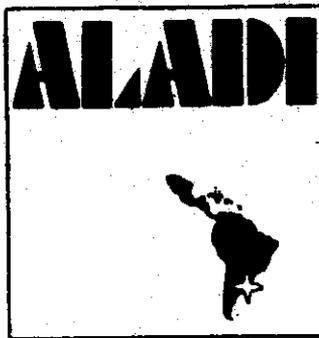


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

CONVENIO SOBRE LIVRE TRANSITO DE
TURISTAS E SUAS BAGAGENS, SUBS
CRITO ENTRE OS GOVERNOS DA REP
UBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E DO
EQUADOR

ALADI/CR/di 235
REPRESENTAÇÃO DO EQUADOR
11 de janeiro de 1990

No. 147

Montevideu, em 13 de dezembro de 1989.

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para enviar-lhe, em anexo, para seu conhecimento e, por seu digno intermédio, dos demais países-membros da Associação, o texto do "Convênio de Livre Trânsito de Turistas e suas bagagens", subscrito em 7 de dezembro do presente ano em Montevideu entre os Governos da República Oriental do Uruguai e do Equador, representados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, Doutor Luis Barrios Tassano, e por quem subscreve.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais distinta consideração. (a) Fernando Ribadeneira, Embaixador, Representante Permanente do Equador junto à ALADI.

A Sua Excelência
O Senhor
Contador Norberto Bertaina,
Secretário-Geral da ALADI
Nesta

//

CONVENIO DE LIVRE TRANSITO DE TURISTAS E SUAS
BAGAGENS ENTRE A REPUBLICA DO EQUADOR E A
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República do Equador e o Governo da República Oriental do Uruguai,

ANIMADOS do propósito de facilitar o desenvolvimento do turismo entre os dois países;

CONCIENTES de que isso permitirá melhor conhecimento recíproco de seus povos e o fortalecimento dos fraternais laços de amizade que os unem;

SEGUROS da conveniência de estabelecer um adequado âmbito normativo para o desenvolvimento destas correntes turísticas,

CONVEM no seguinte, a respeito

DO TRANSITO DOS TURISTAS

Artigo 1o.- Para os fins do presente Convênio considera-se turista toda pessoa que ingresse sem propósitos de imigração no território de uma Parte Contratante diferente daquela em que essa pessoa tem sua residência permanente e permaneça nele vinte e quatro horas pelo menos e não mais de três meses, em qualquer período de doze meses, por motivos de turismo, recreação, saúde, esportes, atenção de assuntos familiares, estudos, peregrinações religiosas ou negócios ocasionais.

Artigo 2o.- Os turistas domiciliados no território de uma Parte Contratante, portadores de um passaporte ou documento de identidade válido nesse território, poderão ingressar, transitar, entrar ou sair do território da outra Parte Contratante sem necessidade de visto.

Artigo 3o.- O prazo autorizado de permanência de um turista no país no qual ingresse como tal será de até três meses, renovável de acordo com as normas em vigor no respectivo território.

DAS BAGAGENS DOS TURISTAS

Artigo 4o.- É considerada bagagem dos turistas o conjunto de artigos de uso ou consumo do passageiro conduzido a uma das Partes Contratantes em quantidades e valores que não demonstrem sua finalidade comercial. Para estes efeitos, poderá considerar-se como bagagem, entre outros, os seguintes artigos, desde que usados e adequados a seu proprietário:

//

- a) Roupa de vestir;
- b) Medicamentos pessoais;
- c) Artigos de tocador;
- d) Artigos de consumo, uso e enfeite pessoal, incluídas as jóias;
- e) Livros, revistas e documentos em geral;
- f) Poltronas portáteis com ou sem rodas, para doentes;
- g) Carrinhos para crianças;
- h) Instrumentos e aparelhos de música, portáteis, destinados à recreação do passageiro;
- i) Máquinas fotográficas, filmadoras de vídeo e cinematográficas, com ou sem rolo e binóculos;
- j) Máquinas de escrever portáteis;
- k) Artigos para a prática individual de esportes;
- l) Baús, bolsas, maletas, malas e demais artefatos de uso comum que contenham os artigos do turista.

Outrossim, poderão introduzir-se como parte da bagagem do turista efeitos novos que por sua quantidade, espécie e variedade assegurem que são para uso, consumo ou presente, cujo valor máximo será fixado por ambas as Partes.

Artigo 5o.- A bagagem dos passageiros pode ser acompanhada ou não.

Bagagem acompanhada é aquela que o passageiro traz consigo no momento de sua chegada ao país. A bagagem não acompanhada que chegue com anterioridade ou posterioridade não superior a 15 dias da data de chegada do passageiro receberá igual tratamento e será regulada por iguais princípios que a bagagem acompanhada.

VIGENCIA DO CONVENIO

Artigo 6o.- O presente Convênio entrará em vigor após cumpridas as formalidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico de cada Estado Contratante e interchambiados os respectivos instrumentos de ratificação.

Terá vigência de cinco anos, prorrogável por igual período. As Partes poderão denunciar o Convênio a partir da finalização do primeiro período, mediante comunicação escrita. A denúncia somente produzirá efeitos após transcorridos dois anos a partir dessa comunicação.

FEITO na cidade de Montevidéu em 7 de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em dois exemplares igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA
REPUBLICA DO EQUADOR

PELO GOVERNO DA
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI